

Critério utilizado no arbitramento de honorários sucumbenciais e seu questionamento mediante ação rescisória promovida por advogados

(Nuances de um caso concreto)

Lúcio Delfino

Advogado. Diretor da *Revista Brasileira de Direito Processual*. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Membro do Instituto Pan-Americano de Direito Processual. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

Sumário: 1. O caso. 2. A legitimidade ativa dos advogados. 3. A questão de fundo. 4. O resultado do julgamento.

1. O caso

Frente à negativa do pagamento de *indenização securitária* de veículo segurado do qual era proprietária, a sociedade empresaria AX Ltda. promoveu a competente *ação de cobrança* contra a Seguradora PS. Ao julgar o feito, o juiz singular decidiu pela improcedência do pedido e condenou a autora no pagamento de honorários sucumbenciais, que foram então fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Interposto o recurso de apelação, foi conhecido e provido à unanimidade, reformada a sentença para condenar a Seguradora PS ao pagamento da indenização pleiteada, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, incidentes juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. *No que tange à verba honorária o Tribunal de Justiça de Minas Gerais apenas e tão-somente limitou-se a invertê-la.* Houve o trânsito em julgado.

Acontece que o acórdão daí resultante *violou literal disposição de lei* ao não aplicar regra expressa que impõe, nas decisões de cunho condenatório, a obrigatoriedade de se arbitrar honorários advocatícios entre

10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o *valor da condenação* (CPC, art. 20, §3.º). É que, como resultado do provimento recursal, a Seguradora PS se viu obrigada ao pagamento de R\$ 109.089,78 (cento e nove mil, oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), porém, a título de sucumbência, e diante da conservação do critério utilizado na sentença, a condenação limitou-se a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), algo bem aquém do parâmetro previsto legalmente.

Posto isso, os advogados que atuaram em prol da sociedade AX Ltda. promoveram eles mesmos *ação rescisória* em face da Seguradora PS e, como fundamento, arguiram exatamente *violação literal de disposição de lei* (CPC, art. 485, V), requerendo, ao fim e ao cabo, o julgamento de procedência dos seus pedidos para que: i) fosse desconstituído o acórdão no que toca a condenação de honorários; e ii) outro julgamento se realizasse, destinado com exclusividade a arbitrar e condenar a ré ao pagamento da verba honorária sucumbencial, em harmonia com o disposto art. art. 20, §3.º, do CPC (CPC, art. 494).

Em sede de contestação à rescisória, a Seguradora PS suscitou: i) a ilegitimidade dos autores, advogados da pessoa jurídica AX Ltda. no processo originário; e ii) a não caracterização de violação literal da lei por razões variadas.

2. A legitimidade ativa dos advogados

Foram os advogados, autores da ação rescisória, os profissionais contratados para atuar em favor da sociedade AX Ltda. Coube a eles instaurar a demanda originária e atuar no processo até seu o termo, e efetivamente assim fizeram, trabalho que resultou frutífero, em especial porque o acórdão rescindendo favoreceu integralmente sua cliente.

Na qualidade de advogados, beneficiaram-se da condenação atinente à verba honorária fixada no acórdão rescindendo. Afinal, consoante dispõe o art. 23 da a Lei n. 8.906/94, os “honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, *pertencem ao advogado*, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Então, a legitimidade ativa dos aludidos advogados fundou-se justamente no fato de serem eles os titulares dos honorários sucumbenciais, conforme expressamente definido em lei. Ninguém mais além deles mesmos

estaria autorizado a intentar a rescisão do acórdão – que lhes serve de título executivo judicial, inclusive – no capítulo atinente à condenação honorária.

E nem mesmo surpreende o disposto no art. 487 do Código de Processo Civil, que ao indicar aqueles que são legitimados para propor ação rescisória cinge-se às figuras (i) dos que foram partes no processo ou na de seus sucessores a título universal ou singular, (ii) do terceiro juridicamente interessado e, por derradeiro, (iii) do Ministério Público, quando não ouvido no processo em que sua intervenção era obrigatória, ou quando a sentença é efeito de colusão das partes. Pouco ajuda enfim o apego, de forma isolada, à literalidade do art. 487 do Código de Processo Civil, querendo-se com isso afastar a legitimidade ativa dos advogados sob o fundamento de que o tal dispositivo nada reza sobre eles, pois se referem exclusivamente às “partes”. O raciocínio é demasiado raso por desconsiderar que a realidade, sempre mais abstrusa que a linguagem, não pode simplesmente ser embutida nas palavras. Bem verdade que o citado art. 487 atribui legitimidade às partes que atuaram no processo, e com isso a referência atinge obviamente *demandante* e *demandado*. Mas nenhuma pessoa está autorizada a arredar a complexidade daquilo que eclode no âmbito processual mediante o argumento de que partes e advogados são figuras diversas, que não se misturam, ainda que a questão envolvida seja referente aos honorários sucumbenciais. *Se é a lei que estabelece serem os honorários pertencentes ao advogado,¹ nada mais evidente que, ao lutar por sua fixação ou majoração, quem o faz é o próprio advogado, e não a parte por ele representada.* O advogado atua nesse particular em seu favor, é ele quem argumenta em prol do arbitramento equânime, seja em primeiro grau, seja via recurso, mesmo que eclipsado pela figura do seu cliente. O interesse é exclusivamente do advogado e não do cliente. E isso é suficiente para concluir que o conceito de “parte” é mais intrincado do que às vezes se imagina, a ponto de em circunstâncias específicas subsumir também a figura do próprio advogado que, com o seu trabalho, logrou vitória para o seu constituinte.

Em outras palavras, o advogado realmente não é parte no processo no qual atua profissionalmente, defendendo os interesses daquele

¹ Repita-se: a própria Lei 8.906/94 impõe que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, que possui direito autônomo para executar a sentença nesta parte (art. 23). Significa isso, em outros termos, que tal verba pertence, por força legal, ao advogado, a quem cabe, se desejar, executá-la sozinho sempre que incluída na condenação.

que o contratou. Manifesta-se, de regra, em nome do seu constituinte, representando-o em todas as fases procedimentais pelas quais perpassa a atividade jurisdicional. Contudo, e é isso que importa aqui, naquilo que diz respeito exclusivamente aos honorários sucumbenciais que serão arbitrados em sentença, os advogados de ambos os lados funcionam sem dúvida na qualidade de genuínas partes (ativas),² cada qual defendendo seus interesses e almejando importância monetária que se ajuste às suas expectativas.

3. A questão de fundo

Prevê o Código de Processo Civil que a sentença (ou acórdão) de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, entre outras hipóteses, quando “violar literal disposição de lei” (CPC, art. 485, V). É justamente essa a previsão que legitimou a referida ação rescisória. Em outros termos: o acórdão rescindendo *violou literal disposição de lei* ao fixar a verba honorária porque *conservou* o critério utilizado (de maneira acertada) na sentença para casos envolvendo julgamentos de improcedência. Afinal, nas causas em que *não haja condenação*, os honorários advocatícios devem ser definidos de forma equitativa, nos termos do art. 20, §4.º do Diploma Processual,³ não ficando o juiz adstrito aos limites percentuais estabelecidos no §3.º, a despeito de necessariamente ter que observar os critérios previstos em suas alíneas (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço).⁴

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao dar provimento ao recurso interposto pela AK Ltda, reformou a sentença e julgou procedente o pedido, condenando a Seguradora PS ao pagamento da indenização

² A tese ora defendida se mostrará ainda mais consistente com a publicação do CPC projetado. Afinal ali, na última versão do aludido projeto, que já se encontra em fase avançada de tramitação no Congresso Nacional, há previsão legal sujeitando o advogado a preparo, estando seu cliente beneficiado pela gratuidade da justiça, quando o recurso interposto versar *exclusivamente* sobre valor de honorários de sucumbência (art. 99, § 4º.).

³ “Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (...)”

⁴ Superior Tribunal de Justiça, REsp 330.102-AgRg, Terceira Turma, Relator Ministro Pádua Ribeiro, julgado em 27/11/01, disponível em: <www.stj.jus.br>.

postulada. Diante desse resultado, a decisão declaratória (improcedência) proferida em primeiro grau foi substituída por outra de natureza condenatória (procedência), de maneira que cumpria ao órgão julgador observar parâmetro e critérios previstos pelo art. 20, §3.º, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja serventia destina-se precisamente aos casos em que haja condenação; não lhe era lícito, como fez, limitar-se a inverter a verba sucumbencial, numa postura de apego ao critério legal previsto para o arbitramento de honorários na hipótese de improcedência (e outras hipóteses mais: causas de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não).

O acórdão atacado via rescisória inadvertidamente violou por isso o aludido art. 20, §3.º e, de reboque, aviltou os honorários sucumbenciais, porquanto sua fixação deu-se em 2,29% do valor da condenação, percentual sobremodo inferior ao parâmetro previsto *objetivamente* pela lei processual (entre 10% e 20%).⁵ Não é outro aliás o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em variadas oportunidades, elucidou que, quando o acórdão proferido é de *cunho condenatório*, o arbitramento dos honorários advocatícios deve situar-se entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o *valor da condenação*, nos termos do art. 20, §3.º do Código de Processo Civil.⁶

⁵ “Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) §3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”

⁶ Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 718402/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, disponível em: <www.stj.jus.br>. No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: “Julgado procedente o pedido condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3.º do Código de Processo Civil.” (Superior Tribunal de Justiça, 77.737/RJ, Terceira Turma, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/11/2010, disponível em: <www.stj.jus.br>). “Tendo o provimento jurisdicional natureza condenatória, a fixação dos honorários de advogado deve ter como referência o valor da condenação. Incidência do art. 20, §3.º do CPC.” Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl no REsp 1017213/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 23/11/2010, disponível em: <www.stj.jus.br>). “Nas sentenças condenatórias os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, §3.º, do CPC.” Superior Tribunal de Justiça, REsp 901.260/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 24/04/2010, disponível em: <www.stj.jus.br>). “Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nas demandas em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, o parâmetro que há de servir de base para o cálculo da verba honorária é o valor da condenação, e não o valor da causa.” Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 851.479/PR, Quarta Turma, Relator Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado), julgado em 27/04/2010, disponível em: <www.stj.jus.br>). “Se o provimento jurisdicional revela natureza condenatória, a fixação dos honorários de advogado deve ter como referência o valor da condenação. Incidência do

De outro lado, segundo argumentou a Seguradora PS, estariam os autores da ação rescisória utilizando-a como espécie de recurso ordinário, pois o acórdão rescindendo transitou em julgado e nada a respeito dessa questão foi suscitado e muito menos decidido naquele processo. A verdade contudo é que a rescisória foi empregada como única via hábil para endireitar acórdão de mérito, transitado em julgado, que violou literalmente dispositivo de lei, como autoriza o art. 485, V, do Código de Processo Civil.⁷ Tampouco é sobranceiro o fato de que não se intentou à época, quando estava em curso a ação originária, outros recursos que podiam ter sido conhecidos e talvez até providos. Ora, sobre esse último ponto há inclusive súmula elaborada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ação rescisória é admissível contra sentença (ou acórdão) transitado em julgado, *ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos* (Súmula 514).⁸

De mais a mais, a finalidade da demanda rescisória não foi, como arguiu a Seguradora PS, a de corrigir boa ou má interpretação dos fatos e/ou de dispositivo legal. Quis-se isso sim assegurar a aplicação de um dispositivo *literalmente* violado por um acórdão (CPC, art. 20, §3.º) que, de modo manifesto, desprezou parâmetro e critérios previstos em lei processual cuja observância se impõe na deliberação da verba honorária em decisões de natureza *condenatória*.⁹

art. 20, §3.º do Código de Processo Civil.” Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1069722/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 09/03/2010, disponível em: <www.stj.jus.br>).

⁷ Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.099.329-DF, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/03/2011, disponível em: <www.stj.jus.br>.

⁸ Na mesma linha, a melhor doutrina: “Cabe ação rescisória para desconstituir decisão definitiva de mérito transitada em julgado. O que interessa para saber se cabe ou não ação rescisória é que o ato judicial tenha se pronunciado de maneira definitiva sobre o mérito. Nesse sentido, a ação rescisória pode ter por objeto sentença de mérito ou decisão interlocutória definitiva de mérito. Essa decisão tem que ter transitado em julgado. Vale dizer: dela não pode caber mais qualquer recurso. É irrelevante para efeitos de admissibilidade da ação rescisória que se tenha ou não esgotado todos os recursos contra a decisão rescindenda (Súmula 514, STF).” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 492).

⁹ Confira-se, sobre isso, a posição do Superior Tribunal de Justiça: “Não se discorda do entendimento, também já sedimentado nesta Corte Superior, de que a ação rescisória não se presta para corrigir boa ou má interpretação dos fatos ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Entretanto, entendo, no presente caso, data vênia, a insurgência não seja com relação à interpretação dada pelas instâncias ordinárias ao art. 20, art.20, §3.º, do CPC, mas sim, de que, ao atribuir como base de cálculo percentagem sobre o valor da causa, violou texto expresso em lei que claramente estatui como base de cálculo da verba honorária percentagem sobre o valor da condenação. Não vislumbro maiores dificuldades em alterar a base de cálculo, cuja matriz é a própria lei processual, pois, diferentemente

4. O resultado do julgamento

Ouvido o Procurador de Justiça, apresentou seu parecer em arrazoado sobejamente fundamentado, no qual opinou pela procedência dos pedidos, pois entendeu caracterizada a *violação literal de disposição da lei* nos exatos moldes desenhados pela petição inicial. Em específico, pontuou que o acórdão rescindendo realmente distanciou-se do regramento objetivo quanto a fixação dos honorários advocatícios, olvidando-se de que, com a reforma da sentença, a decisão assumiu natureza condenatória.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais seguiu idêntica linha.¹⁰ Rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, e o fez segundo o fundamento de que os autores, na condição de procuradores da sociedade empresária AX Ltda, sem sombra de dúvidas possuíam legitimidade para promoverem ação rescisória cuja matéria versada respeita exclusivamente a questão atinente aos honorários sucumbenciais, ainda mais considerando regra de direito material prevista pelo art. 23 da Lei 8.906/94. No mérito, os pedidos foram julgados procedentes, o acórdão rescindido parcialmente e, ato contínuo, um novo julgamento ali mesmo ocorreu: os honorários advocatícios restaram arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da condenação que beneficiou a AX Ltda na ação originária.¹¹

do percentual da verba honorária, não se situa no âmbito do juízo discricionário do Magistrado, mas de um juízo vinculado ao texto legal.” (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.099.329-DF, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/03/2011, disponível em: <www.stj.jus.br>).

¹⁰ O acórdão pode ser consultado pelo site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Ação Rescisória 1.0000.12.086771-8/000, Relator Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata, Décima Terceira Câmara Cível, julgamento em 18/10/2013, disponível em: <www.tjmg.jus.br>).

¹¹ Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgou caso que guarda bastante semelhança com o ora enfrentado: “Recurso Especial. Ação Rescisória. Honorários Advocatícios. Fixação em percentual sobre o valor atribuído à causa. Ação de cunho condenatório. Violação do parágrafo 3º. do artigo 20 do CPC. Modificação da base de cálculo. Honorários fixados sobre o valor da condenação. Súmula 514 do STF. 1. Em sede de ação rescisória, há possibilidade de reforma não apenas de questões relativas ao mérito (questões principais), como também em relação a questões acessórias, como honorários advocatícios. 2. Possibilidade de ajuizamento de ação rescisória para discussão de questão (verba honorária) que não tenha sido objeto de anterior irresignação recursal. Aplicação da Súmula 514 do STF. 3. A fixação do valor da causa como base de cálculo da verba honorária, em ações de carga condenatória, viola texto expresso de lei (art. 485, V, do CPC). 4. Ação rescisória julgada procedente. 3. Recurso especial provido.” (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.099.329-DF, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/03/2011, disponível em: <www.stj.jus.br>).